



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.042493/2006-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.381 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1996 a 31/12/2003

FNDE. DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS. APLICAÇÃO AO PERÍODO DE OCORRÊNCIA DOS FATOS. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA.

Os requisitos para a manutenção do direito à dedução das despesas com a educação dos empregados e seus dependentes devem ser observados pelas empresas interessadas.

INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar dispositivo de lei vigente sob fundamento de inconstitucionalidade.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

João Bellini Junior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, ALICE GRECCHI, IVACIR JULIO DE SOUZA,

NATHALIA CORREIA POMPEU, LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR e MARCELO MALAGOLI DA SILVA.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o lançamento fiscal realizado pelo FNDE em 16/12/2006 para glosa das deduções indevidas da contribuição ao salário-educação. Foram excluídos do lançamento os valores alcançados pela decadência pela regra do artigo 150, §4º do CTN, 07/96 a 11/2001. Seguem transcrições de trechos da decisão recorrida:

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES
Período de apuração: 01/11/1996 a 31/12/2003*

*FNDE - NRD DEBCAD n.º 49.901.625-4 SALÁRIO
EDUCAÇÃO. GLOSA.*

*DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO
45 DA LEI Nº 8.212/91. SÚMULA DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL.*

*Consideram-se decaídos os créditos tributários lançados
com base no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que determinava
o prazo decadencial de 10 anos para as contribuições
previdenciárias, por ter sido este artigo considerado
inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos
termos da Súmula Vinculante nº 8, publicada no DOU em
20/06/2008.*

PRINCÍPIO DA LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA.

*A simples alegação contrária a ato da administração, sem
carrear aos autos provas documentais, não tem o condão
de desconstituir o lançamento.*

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

...

*Trata-se a presente de Notificação para Recolhimento de Débito
nº 0000344/2006, lavrada em 16/12/2006, para recolhimento ao
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE do
valor de R\$ 141.848,81 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e
quarenta e oito reais e oitenta e um centavos), relativo ao
Salário Educação.*

*De acordo com a Notificação para Recolhimento de Débito, o
FNDE verificou irregularidades nos recolhimentos referentes ao
Salário Educação e/ou na aplicação dos recursos do SME –
Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental.*

Os valores foram levantados por meio de Apuração Especial das deduções de valores devidos referentes ao Salário-Educação, cujo exame identificou deduções indevidas na modalidade “Indenização de Dependentes”, baseando-se no Sistema de Gestão de Arrecadação do FNDE.

Uma vez que as deduções foram realizadas em desacordo com as informações prestadas ao FNDE, foi realizado o lançamento correspondente à glosa das deduções indevidas. Os valores lançados referem-se ao período de novembro/1996 a dezembro/2003, conforme Quadro de Lançamento de Débitos.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde alega:

- a) Decadência pela regra do artigo 150, §4º do CTN;
- b) Em virtude das disposições contidas no artigo 1º do Decreto nº 3.142/99 aplicam-se à contribuição social para o salário-educação as regras procedimentais do Decreto nº 3.969, de 15/10/2001, que coincide com a necessidade de prévia emissão de mandado do procedimento fiscal;
- c) A fiscalização fundamentou a exigência fiscal de forma genérica e a descrição dos fatos não guardam coerência com os relatórios de divergência;
- d) Aplicação de multa abusiva; e
- e) Prescrição intercorrente;
- f) Realizou todos os recolhimentos e os comprovou nos autos; e
- g) Não poderia a decisão recorrida adotar como fundamento disposição legal ainda não vigente à época dos fatos geradores. Não se poderia exigir o cumprimento de requisitos inexistentes a época, já que a Resolução nº 3, de 18/12/2000 não vigia no período de 12/96 a 06/99.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Das preliminares

Quanto ao mandado de procedimento fiscal – MPF, alega que sua ausência torna nulo o lançamento. Conforme dispõem os artigos 20 e 21 do Decreto nº 3.969, de 15/10/2001, a emissão de MPF somente é exigida para procedimentos fiscais iniciados a partir de 01/01/2002, que é o caso do presente processo; contudo, à época o contribuinte efetuava os recolhimentos das contribuições ao salário-educação diretamente ao FNDE, observando, portanto, rito próprio. Somente com a Lei nº 11.457, de 16/03/2007 é que esses processos passaram a ser regidos pelo Decreto nº 70.235/72. Como a notificação do débito data de 16/12/2006 não procede a alegação do recorrente:

Decreto nº 3.969, de 15/10/2001

Art.20.O disposto neste Decreto não se aplica aos procedimentos fiscais iniciados antes de 1º de janeiro de 2002. (Redação dada pelo Decreto nº 4.058, de 18.12.2001)

§1º Os procedimento fiscais de que trata este artigo deverão ser concluídos até 31 de dezembro de 2001.

§2º Na impossibilidade de cumprimento do disposto no § 1º, os procedimentos fiscais terão continuidade, observadas as normas contidas neste Decreto.

Art.21.Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002

Quanto aos dispositivos legais, constato às fls. 196 e seguintes que a fiscalização os indicou para que o contribuinte exercesse seu direito constitucional. No mais, a falta de indicação de artigos, parágrafos e incisos da legislação tributária apresentada pela fiscalização por si só não invalida o lançamento quando a descrição dos fatos é suficiente para a compreensão dos fundamentos que suportam a exigência. Ressalta-se, ainda, que para ao período não alcançado pela decadência, 12/2001 em diante, a legislação indicada estava em vigor.

E, no caso, verifico que a fiscalização aponta critérios de apuração, faz referência a processos anteriores, junta demonstrativo de divergências minuciosos e traz todos os elementos para conhecimento dos fatos.

Quanto à prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, este CARF já pacificou a jurisprudência através da Súmula nº 11:

Súmula nº 11 do CARF: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Assim, rejeito as preliminares argüidas.

Superadas as questões preliminares para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito.

Do mérito

A criação da modalidade “indenização de dependentes” no Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental (SME) decorreu da Emenda Constitucional 14, de 12/09/1996. Com ela, revogou-se o direito de a empresa deduzir da contribuição devida a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes:

Redação original:

§ 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. (grifos nossos)

Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/1996:

§ 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

No entanto, por força do artigo 3º do artigo 15 da Lei 9.424, de 24/12/1996, garantiu a continuidade do benefício para os empregados que continuasse seus estudos, vedando-se novos ingressos:

Art. 15 (...)

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

Para esses beneficiários, as deduções das contribuições foram mantidas para o pagamento das despesas de educação na forma de indenização aos segurados. Para comprovar o direito, a empresa passou a se submeter ao cumprimento de novos requisitos, conforme Decreto 3.142, de 16/08/1999:

Art. 10. O Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental constitui-se no programa pelo qual a empresa, contribuinte da contribuição social do salário-educação, propicia aos seus empregados e dependentes o direito social de obter o ensino fundamental, por intermédio das seguintes modalidades:

I - aquisição de vagas na rede de ensino particular destinadas a empregados e dependentes, indicados pela empresa, até o limite de vagas geradas por sua contribuição;

II - escola própria gratuita mantida pela empresa para os seus empregados, dependentes e alunos da comunidade;

III - indenização de dependentes, mediante comprovação semestral de frequência e pagamento das mensalidades em estabelecimentos particulares.

Antes dele, já vigoravam alguns requisitos para que a empresa se utilizasse de recursos do FNDE para custear despesas com a educação dos empregados:

DECRETO Nº 88.374 - DE 7 DE JUNHO DE 1983

Art. 9º As empresas poderão deixar de recolher a contribuição do Salário-Educação ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social quando optarem pela manutenção do ensino de 1º grau, quer regular, quer supletivo, através de:

a) escola própria gratuita para os seus empregados ou para os filhos destes, e, havendo vaga, para quaisquer crianças, adolescentes e adultos;

b) programa de bolsas tendo em vista a aquisição de vagas na rede de ensino particular de 1º grau para seus empregados e os filhos destes, recolhendo, para esse efeito, no FNDE, a importância correspondente ao valor mensal devido a título de Salário-Educação.

c) indenização das despesas realizadas pelo próprio empregado com sua educação de 1º grau, pela via supletiva, fixada nos limites estabelecidos no § 1º do art. 10 deste Decreto, e comprovada por meio de apresentação do respectivo certificado;

d) indenização para os filhos de seus empregados, entre sete e quatorze anos, mediante comprovação de frequência em estabelecimentos pagos, fixada nos mesmos limites da alínea anterior;

e) esquema misto, usando combinações das alternativas anteriores.

§ 1º As operações concernentes à receita e à despesa com o recolhimento do Salário-Educação e com a manutenção direta ou indireta do ensino, previstas no artigo 3º e neste artigo, deverão ser lançadas sob o título "Salário-Educação", na escrituração tanto da empresa quanto da escola, ficando sujeitas à fiscalização, nos termos do art. 3º deste Decreto e demais normas aplicáveis.

Art. 10. São condições para a opção a que se refere o artigo anterior:

I - responsabilidade integral, pela empresa, das despesas com a manutenção do ensino, direta ou indiretamente;

II - equivalência dessas despesas ao total da contribuição correspondente ao Salário-Educação respectivo;

III - prefixação de vagas em número equivalente ao quociente da divisão da importância correspondente a 2,5% (dois e meio por

cento) da folha mensal do salário de contribuição pelo preço da vaga de ensino de 1º grau a ser fixado anualmente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Como se vê, os requisitos para justificar a manutenção do benefício após a EC nº 14, de 12/09/1996 não são os mesmos que existiam anteriormente quando vigorava o direito às deduções. À época não se exigia, por exemplo, a comprovação da frequência escolar.

Contudo, considerando que somente restaram no lançamento os meses de 01/2002 em diante, toda a legislação indicada estava vigente e, portanto, as exigências já eram de conhecimento do recorrente.

No mais, o recorrente demonstrou conhecer plenamente as divergências apontadas e as razões para o lançamento. Caberia, assim, caso realmente entendesse que a exigência era indevida trazer aos autos a demonstração do alegado, o que não foi realizado em suas peças recursais.

Quanto alegação de que a multa aplicada seja abusiva, não presente processo foi aplicada apenas multa moratória em percentuais que variam de 12% a 24% conforme o período e a legislação vigente à época, o que está longe de possuir uma natureza confiscatória. No mais, a regra no artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72 restringe a atuação do órgão administrativo no sentido de afastar dispositivo legal vigente:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Por tudo, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes